

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13601.000125/91-96

Sessão de: 18 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.845

Recurso nº: 75.675 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: HELI KARAM

Requerida : DRF em CONTAGEM - MG

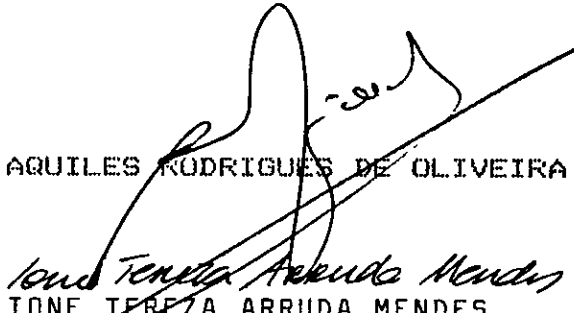
MATF

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI KARAM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO E RELATOR.


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

Processo nº: 113601.000125/91-96

Acórdão nº: 106-05.845

Recorrente : HELI KARAM

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária originada da apuração incorreta do valor total dos investimentos dedutíveis, com relação aos imóveis rurais e da omissão do valor das Despesas de Custeio imputadas a uma das propriedades rural.

O demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não Justificado, encontra-se às fls. 27.

Em sua defesa, alegou o Contribuinte que a venda do gado e de todos os outros produtos acham-se incluídos na receita bruta e conclui que se a venda é uma receita, não pode ser considerada como despesa.

Finaliza por afirmar que pequenos erros cometidos na soma dos quadros dos investimentos não trazem diferenças no quadro final, pelo contrário, somente diminui o rendimento líquido tributável e pede que haja nova revisão do lançamento para que se apure o resultado real.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os fundamentos que leio em sessão.

Intimado, o contribuinte apresenta recurso no qual, em tese, reflete os mesmos argumentos da defesa que também leio em sessão (leio).

E o Relatório.

Processo nº: 113601.000125/91-96

Acórdão nº: 106-03.845

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que transcrevo, verbis:

"A receita bruta total referente à atividade rural é constituída de todos os rendimentos percebidos em decorrência das atividades de produção e venda de produtos e subprodutos próprios do setor primário da economia, efetuados em imóvel rural, desde que oriundos dos dispositivos expostos no artigo 38 do RIR/80, incluindo, assim, a questionada venda de gado na linha 22 do Anexo da Cédula G.

Quanto ao valor de CZ\$ 2.646.870,00 constante da linha 24 do item 09, "Despesas de Custeio Imputadas", foi esta preenchida corretamente pelo revisor como sendo o custo apurado na soma das linhas 51 e 52 do item 14, respectivamente "Consumo e Perdas" e custo das "Vendas no ano".

Portanto, não procede a alegação do contribuinte de que "se a venda é uma receita, não pode ser considerada como despesa".

No tocante aos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento do Anexo da Cédula G, a começar pela Linha 21, o mesmo fez constar somente a redução pelos "investimentos não considerados como despesas de custeio", em vez de preencher com a soma dos "investimentos considerados com o despesas de custeio já aplicados os respectivos coeficientes de redução.

Essas correções efetuadas resultaram em menores valores de Rendimentos Líquidos tributados e, por conseguinte, apurou-se acr scimo patrimonial não Justificado, ante o confronto dos "Recursos" e das aquisições e dispêndios."



Processo nº: 113601.000125/91-96

Acórdão nº: 106-05.845

Acrescento, ainda, que o próprio contribuinte reconhece que a variação patrimonial a descoberto foi efetuada exclusivamente com base nos dados constantes da declaração de rendimento prestados referentemente ao exercício de 1988.

Reconhece, ainda, ter havido erro de interpretação dos incentivos, entretanto, a conclusão do contribuinte de que não ocorreu a variação é no mínimo equivocada, conforme já demonstrado anteriormente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo

Brasília/DF, 18 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

